
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.017, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. *

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DO FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é o tributo patrimonial que incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquaviário e terrestre e será devido anualmente.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do desembarço aduaneiro, em relação a veículo importado diretamente do exterior por consumidor final;

II - na data da primeira aquisição por consumidor final;

III - na data da incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

IV - na data em que ocorrer a perda da não-incidência ou da isenção;

V - no dia 1º de janeiro de cada ano, nos demais não-previstos neste artigo.

§ 2º O Imposto será devido ao Estado do Pará:

I - de veículo terrestre, quando aqui se localizar o domicílio do proprietário;

II - de aeronave, quando aqui se localizar o aeródromo da matrícula;

III - de embarcação, quando aqui ocorrer a inscrição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ainda que o veículo não esteja sujeito à matrícula ou inscrição nos órgãos competentes.

* O Art. 1º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação anterior tinha o seguinte teor:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – em se tratando de veículo novo;

a) na data da sua aquisição por consumidor final;

b) na data da incorporação ao ativo permanente, por empresa fabricante ou revendedora de veículo;

II - em se tratando de veículo usado não registrado e não licenciado neste Estado na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra Unidade da Federação;

III – em se tratando de veículo de procedência estrangeira, novo ou usado;

a) na data do desembaraço aduaneiro, quando importado por consumidor final;
b) na data da aquisição por consumidor final, quando importado por consumidor final;
c) na data da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora ou revendedora.

IV – em 1º de janeiro de cada exercício, nos demais casos.

§ 2º - O imposto será devido ao Estado:

- a) de registro do veículo terrestre;
- b) do aeródromo da matrícula da aeronave;
- c) de inscrição de embarcação.

§ 3º O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito da Marinha ou da Aeronáutica.”

§ 4º Na falta de indicação do domicílio do proprietário, será considerado o domicílio do possuidor do veículo.

§ 5º Em qualquer hipótese de isenção prevista nesta Lei, o imposto será devido durante o período em que não se observarem as condições exigidas para o benefício.

§ 6º Na hipótese prevista no art.5º, o imposto será devido durante o período em que o veículo estiver na posse do proprietário ou de outrem, disponibilizado para o uso.

* Os §§ 4º a 6º deste Art. 1º foram acrescentados ao referido artigo pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

Capítulo II DA NÃO-INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 2º REVOGADO

* O Art. 2º desta Lei foi REVOGADO pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O imposto não incide sobre os veículos automotores de propriedade:

I – da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – dos templos de qualquer culto;

III – dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV – das entidades sindicais dos trabalhadores;

V – das instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem, integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. A não-incidência prevista neste artigo restringe-se aos veículos relacionados às finalidades essenciais das entidades ou às delas decorrentes.”

Art. 3º - São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de propriedade ou posse de turista estrangeiro, portador de Certificado Internacional de Circular e Conduzir, pelo prazo estabelecido nesse certificado, mas nunca superior a um ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos fabricados no Brasil;

II - as máquinas agrícolas;

III - os veículos com potência inferior a cinquenta cilindradas;

IV - as embarcações pertencentes a pescador profissional, pessoa física, destinadas à atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe;

V - as embarcações pertencentes ao pequeno produtor agrícola, quando destinadas ao escoamento da produção;

VI - os veículos de uso rodoviário com mais de quinze anos de fabricação;

VII - os veículos utilizados unicamente para transporte de carga no interior de armazéns, de estabelecimento comercial ou industrial;

VIII - os veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxis e moto-táxis), desde que seu proprietário seja profissional autônomo habilitado no ramo e detenha a propriedade de apenas um veículo para exercício desta atividade.

* Após a alteração introduzida pela Lei nº 6.427, de 27/12/2001, no Art. 3º desta lei, este inciso VIII teve sua redação alterada pela Lei nº 6.706, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.346, de 30/12/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º.

VIII - os veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxis), desde que seu proprietário seja profissional autônomo habilitado no ramo e detenha a propriedade de apenas um veículo para o exercício dessa atividade;”

IX - os veículos importados doados para órgãos de pesquisa;

X - os veículos pertencentes às instituições consideradas de utilidade pública, com finalidade filantrópica;

* Este Art. 3º desta legislação teve sua redação alterada pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - São isentos do pagamento do imposto:

I – os veículos de Embaixadas, representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento.

II - os veículos de propriedade ou posse de turista estrangeiro, portador de Certificado Internacional de Circular e Conduzir, pelo prazo estabelecido nesse certificado, mas nunca superior a um ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos fabricados no Brasil;

- III - as máquinas agrícolas;
- IV - os veículos com potência inferior a cinquenta cilindradas;
- V - as embarcações pertencentes a pescador profissional, pessoa física, utilizadas na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe;
- VI - os veículos de uso rodoviário com mais de dez anos de fabricação;
- VII - os veículos utilizados unicamente para transporte de carga no interior de armazéns, de estabelecimento comercial ou industrial;
- VIII - os veículos de qualquer tipo, pertencentes aos órgãos da administração pública direta e indireta, as autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas, mantidas ou controladas pelo Estado;
- IX - os veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros (táxis), desde que seu proprietário não se constitua em dono de empresa exploradora desse serviço, sendo concedida a isenção para apenas um veículo:.
- X - os veículos importados doados para órgãos de pesquisa;”

XI - os veículos pertencentes às entidades religiosas domiciliadas no Estado do Pará, desde que:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) apliquem integralmente no Estado os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) mantenham regularizadas a escrituração e a declaração de suas receitas e despesas.

§ 1º Os requerimentos de isenção devem ser formalizados antes da data prevista para o vencimento do imposto, vedada a restituição de valores já recolhidos.

§ 2º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

* Este inciso XI e suas alíneas, e os §§ 1º e 2º foram acrescentados ao Art. 3º desta legislação pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001

XII - os veículos de propriedade das pessoas portadoras de deficiência física e das entidades que tenham como objetivo o trabalho com pessoas portadoras de deficiência física, ou cuja posse detenha em decorrência de contrato mercantil - "leasing", quando adaptados por exigência do órgão de trânsito, sendo limitada a isenção a um veículo por propriedade.

* Este inciso foi acrescentado ao art. 3º desta legislação pela Lei nº 6.706, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.346, de 30/12/2004.

Art. 4º - Fica a autoridade administrativa autorizada a reconhecer, por despacho fundamentado, a remissão do imposto, no caso de transferência de veículos de categoria particular para quaisquer dos casos ao abrigo de imunidades ou isenções previstas nesta Lei.

Art. 5º - O reconhecimento da não-incidência e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda -SEFA.

Parágrafo único - Verificado pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para a isenção, será comunicada a autoridade competente para lavrar o auto de infração e notificação fiscal.

* O parágrafo único deste Art. 5º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, republicada no DOE Nº 30.359, de 19/01/2005.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º.

Parágrafo único - Verificado pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para a isenção, será comunicada a autoridade competente para lavrar o auto de infração e notificação fiscal.”

Art. 6º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro.

§ 1º O requerimento de dispensa do pagamento deverá ser formalizado antes da data prevista para o vencimento do imposto, vedada a restituição de valores já recolhidos.

§ 2º Na hipótese de recuperação do veículo, a dispensa ficará restrita ao período em que o mesmo esteja fora da posse e/ou domínio de seu proprietário.

§ 3º As normas complementares serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.706, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.346, de 30/12/2004.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º- A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou posse, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto.

Parágrafo único. No caso de recuperação do veículo, a dispensa ficará restrita ao período em que o mesmo esteja fora da posse e/ou domínio de seu proprietário.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O Parágrafo único deste artigo 6º antes da alteração de 2004, teve sua redação alterada pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º-

Parágrafo único. No caso de recuperação do veículo, a isenção ficará restrita ao período em que o mesmo esteve fora da posse e/ou domínio de seu proprietário.”

Art. 7º - O Regulamento estabelecerá as normas a serem exigidas para o reconhecimento da não-incidência, isenção ou remissão.

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é:

I - o valor constante do documento fiscal relativo à operação, acrescido do valor de opcionais e acessórios e das despesas de frete e seguro, quando se tratar da primeira aquisição do veículo por consumidor final, junto ao fabricante, revendedor ou importador;

II - o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional, acrescido dos seguintes valores, quando se tratar de veículo importado diretamente por consumidor final:

- a) do Imposto de Importação;
- b) do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer despesas cambiais;
- e) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais relativos à aquisição de partes e peças e aos serviços prestados, quando se tratar de veículo montado por encomenda de consumidor final, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi;

* Os incisos I a III deste art. 8º, passam a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

IV - o valor divulgado em tabelas elaboradas pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, quando se tratar de veículo adquirido em exercícios anteriores; V - proporcional ao período de tempo do ano civil em que o veículo estiver na posse do proprietário não-beneficiário, na hipótese do inciso IV do §1º do art.1º, quando somente uma das partes for beneficiária da isenção prevista no art.3º ou da não-incidência prevista na Constituição Federal;

VI - proporcional ao período de tempo do ano civil em que o veículo estiver sendo utilizado sem atendimento às condições exigidas para a concessão do benefício, na hipótese do §5º do art.1º;

VII - proporcional ao período de tempo do ano civil em que o veículo estiver na posse do proprietário ou de outrem em condições de uso, na hipótese prevista no art.5º.

§ 1º Na hipótese de a seguradora promover as operações mencionadas neste artigo, aplica-se a base de cálculo nele prevista.

§ 2º Na impossibilidade de definir a base de cálculo de acordo com o previsto neste artigo ou quando o valor constante foi menor que o preço praticado no mercado, será utilizado o critério de arbitramento, tendo como referencial o valor que mais se aproximar do atribuído a veículo com características semelhantes.

§ 3º O valor venal de mercado apurado pode ser, a critério da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e visando à manutenção do poder aquisitivo da moeda, atualizado monetariamente até a data do pagamento, mediante a aplicação de indexador oficial instituído pelo Governo Estadual até a data do pagamento.

§ 4º Poderá a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda celebrar protocolo específico com os demais Estados, para uniformização de preços de veículos e fixação da base de cálculo do IPVA.

* Este artigo 8º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto é o preço corrente do veículo, levando-se em conta os preços praticados no mercado.

§ 1º Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo é o valor venal constante da Nota Fiscal de fábrica ou de revenda, não podendo ser inferior ao preço de mercado.

§ 2º Em se tratando de veículos de procedência estrangeira, a base de cálculo para efeito da primeira tributação é o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais gravames devidos pela importação, ainda que não recolhidos pelo importador.

§ 3º No caso de incorporação ao ativo pelo importador, fabricante ou revendedor, a base de cálculo é a prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º Para veículos usados, a Secretaria de Estado da Fazenda divulgará o valor do imposto a pagar em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou qualquer índice que venha a substituí-la, levando em conta a marca, modelo, espécie e ano de fabricação dos veículos, bem como a forma e os prazos de recolhimento.

§ 5º Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

Art. 9º - VETADO

* Este artigo foi vetado pelo Governo do Estado a quando da sanção e promulgação desta Lei.

Capítulo IV DA ALÍQUOTA

Art. 10 - As alíquotas do imposto são:

I - um por cento para ônibus, microônibus, caminhões, cavalos mecânicos, motocicletas e similares ou qualquer outro veículo automotor não indicado nos incisos posteriores;

II -

III - dois e meio por cento para automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet sky e aeronaves não destinadas à atividade comercial.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg.

§ 2º - O pagamento do IPVA relativo aos veículos mencionados no inciso II, somente será exigido a partir de 1º de janeiro de 1998.

Capítulo V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 12 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores ou quando não comunicar a transferência, salvo se arrematado em leilão realizado por órgão executivo de trânsito, hipótese em que o sujeito passivo continuará a ser o anterior proprietário do veículo pelo saldo remanescente, se houver;

* O inciso I deste art. 12 teve sua redação alterada pela Lei nº 7.793, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores ou quando não comunicar a transferência;”

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro de licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie sem a prova do pagamento ou do reconhecimento da isenção ou não-incidência do imposto;

IV - terceiros que concorrerem com atos e omissões para o não-pagamento do imposto.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Capítulo VI DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será efetuado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e poderá ser cobrado mediante acordo com o órgão responsável, conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula.

§1º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá firmar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, para efeito de controle e cadastro de veículos e de operacionalização da cobrança do imposto.

§2º O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento do imposto em cota única, nas condições que estabeleça.

Art. 14 - O Contribuinte deverá proceder ao registro, com o recolhimento do imposto:

I - de veículos adquiridos no exercício, a partir da data da emissão da Nota Fiscal:

a) em até dez dias, quando a aquisição se der neste Estado;

b) em até vinte dias, quando a aquisição se der em outra unidade da Federação;

II - de veículos adquiridos em exercícios anteriores, nos prazos definidos em tabela divulgada pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 15 - O valor do imposto compreende tantos doze avos do seu valor anual quantos forem os meses faltantes para o término do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento, nas seguintes situações:

I - primeira aquisição do veículo por consumidor final;

II - desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de "trading", por consumidor final;

* Os incisos I e III deste art. 15, passam a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

III - incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

IV - perda de isenção ou de não-incidência;

V - restabelecimento do direito de propriedade ou de posse.

* Este Art. 12 e seus incisos tiveram a redação alterada pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro de licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem a prova do pagamento ou do reconhecimento da isenção ou não-incidência do imposto.”

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Capítulo VI DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será efetuado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e poderá ser cobrado mediante acordo com o órgão responsável, conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula.

§1º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá firmar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, para efeito de controle e cadastro de veículos e de operacionalização da cobrança do imposto.

§2º O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento do imposto em cota única, nas condições que estabeleça.

Art. 14 - O Contribuinte deverá proceder ao registro, com o recolhimento do imposto:

I - de veículos adquiridos no exercício, a partir da data da emissão da Nota Fiscal:

a) em até dez dias, quando a aquisição se der neste Estado;

b) em até vinte dias, quando a aquisição se der em outra unidade da Federação;

II - de veículos adquiridos em exercícios anteriores, nos prazos definidos em tabela divulgada pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 15 - O valor do imposto compreende tantos doze avos do seu valor anual quantos forem os meses faltantes para o término do ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do evento, nas seguintes situações:

I - primeira aquisição do veículo por consumidor final;

II - desembaraço aduaneiro, em relação a veículo importado do exterior, diretamente ou por meio de "trading", por consumidor final;

III - incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

IV - perda de isenção ou de não-incidência;

V - restabelecimento do direito de propriedade ou de posse.

* Os Arts. de 13 a 15 desta legislação tiveram a redação alterada pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 13 – O lançamento do imposto será efetuado mediante emissão da Guia de Recolhimento do DETRAN, expedida conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art. 14 – No caso de veículo novo, o contribuinte deverá proceder ao registro, com o recolhimento do imposto, nos prazos abaixo, a partir da data da emissão da Nota Fiscal.

I – dez dias para veículos adquiridos nas revendedoras localizadas no Estado;

II – vinte dias para veículos adquiridos em outra Unidade da Federação.

Art. 15 – O IPVA resultará da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo.”

Art. 16 - Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competente, sem a prova do pagamento do imposto, ressalvado os casos de não-incidência ou isenção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Art. 16-A. Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a cobrança dos resíduos dos débitos fiscais incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA efetivamente recolhido no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002.

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica aos débitos fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA não recolhidos.

§ 2º As normas complementares serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

* Este artigo (16-A) foi regulamentado pelo Decreto nº 2.066/2006, publicada no DOE nº 30.629, de 22.02.2006.

* Este artigo foi acrescentado a esta legislação pela Lei nº 6.706, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.346, de 30/12/2004.

Art. 17 - O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outra Unidade da Federação, observado sempre o respectivo exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo, para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Capítulo VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - A inobservância dos dispositivos desta Lei, detectada através de procedimento fiscal, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, atualizado monetariamente, e dos acréscimos moratórios:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de pagamento do imposto em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;

III - 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA ou qualquer índice que venha a substituí-la, pelo descumprimento de obrigação acessória.

* Este Art. 18 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 18 - A inobservância dos dispositivos desta Lei, detectada através de procedimento fiscal, sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, atualizado monetariamente, e dos acréscimos moratórios:

I – deixar de recolher o imposto no prazo regulamentar – dez por cento do valor do imposto;

II – na ocorrência de fraude, dolo ou simulação no preenchimento do documento de arrecadação, de requerimento de isenção ou não-incidência – multa de cinco por cento do valor venal do veículo;

III – nas demais infrações – multa de cinquenta UFIR, ou qualquer índice que venha a substituí-la, mantendo-se a proporcionalidade.”

Parágrafo único. - As penalidades são impostas por exercício, cumulativamente.

Art. 19 - REVOGADO.

* Este Art. 19 foi REVOGADO pela Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, publicada no DOE Nº 28.873, de 31/12/1998 e republicada no DOE Nº 30.359, de 19/01/2005.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 19 - Os acréscimos moratórios são devidos nos seguintes percentuais:

I – quando exigidos mediante procedimento fiscal, além das multas cabíveis:

a) um por cento ao mês, nos primeiros dois anos de atraso;

b) um e meio por cento ao mês, após dois anos de atraso;

II – no pagamento espontâneo e antes do início da ação fiscal:

a) dois por cento, até trinta dias da data prevista para o pagamento;

b) três por cento, até sessenta dias;

c) quatro por cento, até noventa dias;

d) após noventa dias de atraso, além do acréscimo de quatro por cento a que se refere a alínea anterior, um por cento ao mês, até o limite máximo de cinquenta por cento.

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios de que trata este artigo serão calculados sobre os valores atualizados monetariamente.”

Art. 20 - REVOGADO.

* Este Art. 20 foi REVOGADO pela Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, publicada no DOE Nº 28.873, de 31/12/1998 e republicada no DOE Nº 30.359, de 19/01/2005.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 20 - As multas previstas no art. 19 serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I – cinquenta por cento, se pago no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento;

II – trinta por cento, se pago até antes do julgamento do processo administrativo fiscal;

III – vinte por cento, se pago no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão condenatória irrecorrível, em processo administrativo fiscal;

IV – dez por cento, se pago antes do ajuizamento da execução de crédito tributário.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo condiciona-se ao pagamento integral do imposto.”

Art. 21 - Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, será lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Parágrafo único. REVOGADO.

* O Parágrafo único deste Art. 21 foi REVOGADO pela Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, publicada no DOE Nº 28.873, de 31/12/1998 e republicada no DOE Nº 30.359, de 19/01/2005.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 21.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Auto de Infração e Notificação Fiscal, previstos neste artigo, a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.”

Art. 22 - Os débitos fiscais poderão ser pagos parceladamente, nas condições do Regulamento.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Capítulo VIII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 23 - Ao sujeito passivo devedor de crédito tributário oriundo do IPVA, em relação a veículo automotor, fica vedada:

I - a alienação ou oneração;

II - a transferência deste, quando:

a) procedente de outra unidade federada, no ato do registro ou averbação de documento no órgão de trânsito local;

b) destinado à outra unidade federada.

§ 1º Ao órgão de trânsito competente é vedado proceder ao registro ou à averbação de negócio que implique a alienação, oneração ou transferência de veículo automotor sem que o sujeito passivo faça prova de quitação de crédito tributário relativo ao IPVA.

§ 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, do veículo cujo proprietário, pessoa física ou jurídica, seja residente ou domiciliado neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação.

* Este Art. 23 teve sua redação alterada pela Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001, publicada no DOE Nº 29.666, de 28/12/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 23 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN e com setores dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, para efeito de controle e cadastro dos automóveis, das embarcações e das aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.”

Capítulo IX DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 24 - Do produto da arrecadação do imposto, incluídos os acréscimos correspondentes, cinquenta por cento constituirão receita do Estado e cinquenta por cento do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda providenciará o estorno de importância indevidamente repassada ao Município, em função de repetição de indébito.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Enquanto não for implantada a cobrança do IPVA, considerando marca e modelo do veículo a ser licenciado, permanece em vigor os mesmos parâmetros da Lei nº 5.297, de 26 de dezembro de 1985, para determinação do valor do imposto a ser cobrado.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador

~~JORGE ALEX NUNES ATHIAS~~
Secretário de Estado da Fazenda

* Errata da Lei nº 6.017, de 30/12/96, publicada no Diário Oficial do Estado nº 28.372, de 31/12/96.

* Republicada no DOE Nº 28.463, de 15/05/1997

Onde se lê "Art. 17 - A inobservância do dispositivo desta Lei,..." leia-se, Art. 18 "A inobservância do dispositivo desta Lei,..."

* Republicada no DOE Nº 28.593, de 10/11/1997, por ter sofrido alteração através da Lei nº 6.081, de 13/11/1997, onde esta acrescenta o inciso XI, ao art. 3º (Lei nº 6.017/96) - Ver Nota no referido inciso.

* Republicada no DOE Nº 28.897, de 04/02/1999, conforme Lei Complementar nº 033, de 04/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.182, de 30/12/1998.

* Republicada no DOE Nº 29.024, de 09/08/1999, conforme Lei Complementar nº 033, de 04/11/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.238, de 28/07/1999.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/1997, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.427, de 27/12/2001, e 6.706, de 29/12/2004.

DOE Nº 30.346, de 30/12/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ